



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 15 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.616

Recurso nº: : 101.629 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : LAÇO & DOMINGOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Não podem ser considerados habéis, para fins de comprovação de despesas com putadas na determinação do lucro real, notas fiscais não registradas na escrituração da emitente, extraídas de talonário declarado como extravariado em branco por intermédio de declarações publicadas na imprensa.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação, pelo contribuinte, de que as informações de venda de combustível por ele prestadas em formulário próprio ao Conselho Nacional de Petróleo correspondem a operações de outra natureza ou a erro na elaboração do documento autoriza o lançamento com base em presunção de omissão de receita.

Recurso não provido.

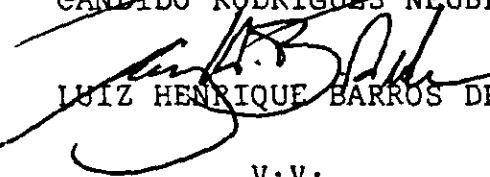
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÇO & DOMINGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

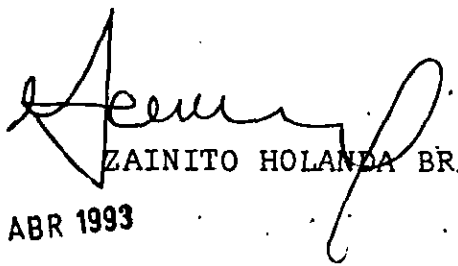
Sala das Sessões, em 15 de março de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

V:V:


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emeren-
ciano (Suplente Convocada), Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizer-
ra (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/002.347/89-31

RECURSO Nº: 101.629

ACORDÃO Nº: 103-13.616

RECORRENTE: LAÇO & DOMINGOS LTDA

R E L A T Ó R I O

LAÇO & DOMINGOS LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos recorre a este Colegiado inconformada com a decisão (fls. 609/614), que lhe foi desfavorável prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR) mantendo o auto de infração de fls. 348/349.

Segundo a peça fiscal a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades:

a) - Falta de comprovação de valores contabilizados na rubrica de "Frete & Carretos", no período-base de 1986, exercício de 1987, da importância de Cz\$ 854.897,71;

b) - Omissão de receita operacional, no período-base de 1987, exercício de 1988, caracterizada pela escrituração a menor de vendas de combustíveis, apurada através da comparação dos valores declarados, e os obtidos através de mapas de movimento diário, preenchidos por exigência do Conselho Nacional de Petróleo.

Notificada, impugnou a exigência alegando em síntese que:

- os mapas preenchidos para o Conselho Nacional de Petróleo enumerariam a movimentação física dos combustíveis, e o

Acórdão nº 103-13.616

fisco não teria excluído os valores referentes a saídas que não se configurariam em receitas operacionais;

- a autuada era depositária de combustíveis pertencentes a órgão policial e as respectivas saídas, eram procedidas mediante simples requisições, e teriam constado também dos mapas do CNP, fato não levado em consideração pelo procedimento fiscal e que importaria se valaradas as saídas, em um montante de Cz\$ 499.951,40;

- a fiscalização teria incorrido em erro na apuração do montante de saídas de combustíveis, apontando uma diferença a maior da ordem de CZ\$ 600.479,56;

- a diferença restante de CZ\$ 38,871,65 desapareceria se fosse considerado que a fiscalização, em seus cálculos, utilizou-se sempre de preços vigentes no início de cada mês envolvido;

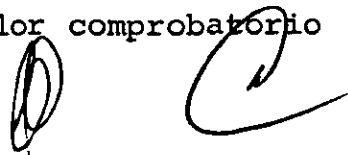
- para comprovação das despesas de fretes e carretos' glosadas, estaria acostando aos autos notas fiscais de prestação de serviços de emissão da empresa OSCAR LEONEL, no valor de CZ\$..... 849.960,00.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a fiscalização manifestou-se às fls. 586/591, ratificando o lançamento.

Informa o fisco que os dados utilizados para cálculo da omissão de receitas, foram extraídos dos mapas de movimento diário na coluna intitulada: Vendas.

Afirma também que a autuada não teria escrituado contabilmente as entradas e saídas ao órgão policial, concluindo que nos maps não estariam registradas as saídas relativas ao combustível depositado.

A fiscalização contesta também, o valor comprobatório



das notas fiscais apresentadas na peça impugnatória tendo em vista diligência realizada junto ao alegado prestador dos serviços, qual teria inclusive, efetuado publicação sobre extravio de talões que conteriam as referidas notas.

Afim de sanar dúvidas a respeito do período-base envolvido, o processo retornou posteriormente à Divisão de Fiscalização o que originou os documentos de fls. 595/608.

A decisão monocrática acolheu integralmente a posição da fiscalização mantendo a exigência tributária tal qual formalizada (fls. 609/614).

Cientificada, interpôs com guarda do prazo regulamentar, recurso de fls. 619/620.

Na peça recursal reitera toda a argumentação expendida na impugnação renovando a solitação de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Ordenando-se os fatos cronologicamente, temos como primeiro item da exigência fiscal a glosa de despesas operacionais não comprovadas lançadas a débito da conta "Frete e Carretos", para as quais a Fiscalizada deixou de exibir comprovantes, apesar de intimada, nos termos do ato de fls. 2.

Por ocasião da impugnação, trouxe a Contribuinte aos autos as notas fiscais cujas cópias constituem fls. 356/365, cujo somatório não coincide exatamente com o montante registrado no ano em sua escrituração.

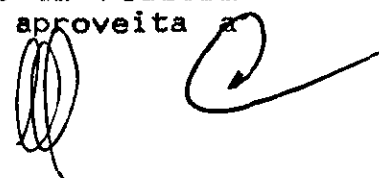
A esse respeito, esclareceu o Autor do feito que aos aludidos documentos não se pode atribuir virtus probandi, tendo em vista não constarem da escrituração fiscal da pretensa emitente os respectivos registros, como de fato não poderia ocorrer, por corresponderem aquelas notas fiscais a talonários extraviados em branco, conforme declaração publicada na imprensa, 1.ª consoante comprovantes de fls. 595/608.

Conquanto a diligência realizada pelo Autuante para coligir esses elementos não tenha constado de termo escrito, como determinam os artigos 196 do CTN e 8º do Decreto nº 70235/72, nem tido a Contribuinte conhecimento prévio do seu resultado, que lhe assegurasse instaurar o contraditório perante a primeira instância, considero tal deficiência superada, uma vez que a Suplicante, em seu apelo recursal, nada aditou que pudesse contrariar as conclusões resultantes daquelas apurações, adotadas e explicitadas pela autoridade monocrática em seu aresto.

Diante do exposto, não há como prosperar o recurso quanto à espécie, sendo, até mesmo de lamentar que as autoridades administrativas não tenham aprofundado investigações no sentido de examinar a possibilidade de utilização fraudulenta daqueles documentos fiscais, suscetíveis de enquadramento, dentre outros, no artigo 347 do Código Penal.

Quanto à imputação de omissão de receitas, alguns aspectos merecem ser destacados.

O primeiro, relativo à declaração de fls. 366, prestada pelo Delegado de Polícia do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná - 6º SDP, que em nada aproveita a Recorrente.



Acórdão nº 103-13.616

Isso porque, o fato de o combustível de propriedade daquele órgão encontrar-se depositado em poder da Auditada, significa, apenas, a probabilidade de ter ocorrido, inicialmente, venda àquele órgão, como é de hábito acontecer nos fornecimentos de bens dessa natureza.

Outrossim, nenhum dos fatos invocados pelo Autuante para refutar as razões de defesa, e acolhidos pela autoridade singular para sustentar sua convicção, foi contraditado.

Assim, invocando por analogia o princípio processual consagrado no artigo 302 do Código de Processo Civil, devo presumir verdadeiras as afirmações de que o combustível da qual era depositária não constou dos mapas em que se baseou a Fiscalização para proceder ao lançamento, nem de quaisquer controles que pudessem estar neles refletido.

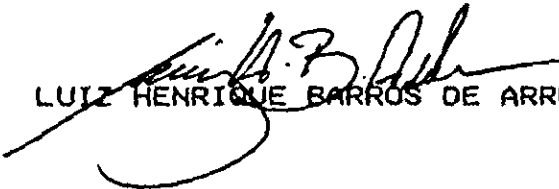
De outra parte, o argumento de que parcela das saídas constantes daqueles mapas não se referia a venda, apesar de constar impresso nos formulários referirem-se a esse tipo de operação, não merece melhor sorte.

Se aquelas alegações fossem verdadeiras, bastaria à Postulante, autora dos próprios demonstrativos, indicar essas operações com precisão, para que se pudesse aquilatar a solidez do argumento. Assinale-se que o auto de infração foi lavrado em 19/12/89, ou seja, há mais de 3 anos deste julgamento e, até a presente data, nada de novo foi coligido pela defesa.

Finalmente, se divergências existem entre o levantamento feito pela Fiscalização e os mapas emitidos pela Defendente diversas das recusadas neste voto, seria imperioso que se procedesse à sua indicação precisa, já que não as identificamos nas amostragens efetuadas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

